**A Súmula n. 410/STJ no novo CPC**

Felice Balzano. Doutorando, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado.

**Área do Direito**: Processual Civil e Jurisprudencial.

**Resumo**: Este artigo tem por escopo traçar um panorama doutrinário e jurisprudencial acerca do conteúdo da Súmula n. 410 do STJ, especificamente sobre a possibilidade de intimação de decisões mandamentais direcionadas à parte, na pessoa de seu advogado, via publicação no *Diário Oficial*.

**Palavras-chave**: Obrigação de fazer − Decisão − Multa − Intimação − Advogado − Devido processo legal.

**Sumário**: 1. Introdução − 2. A necessidade de modulação de efeitos − 3. A parcial modificação no quadro − 4. A insegurança ainda persiste − 5. O direito jurisprudencial no CPC/2015 − 6. O cumprimento de sentença no CPC/15 − 7. Diferenças entre as obrigações de pagar e de fazer − 8. As atribuições do advogado. − 9. Considerações finais − 10. Referências.

**1. Introdução**

Recentemente, veiculamos breve panorama[[1]](#footnote-1) acerca do enunciado da Súmula n. 410 do STJ, onde enfatizamos a polêmica sobre a possibilidade ou não de o advogado ser intimado em nome de seu constituinte, via *Diário Oficial*, a fim de satisfazer sentença que reconheça obrigação de fazer ou não fazer (CPC/73, art. 461). Em razão da positivação no novo CPC remanesce a necessidade de nova abordagem sobre o tema. Antes, porém, mostra-se válida uma abordagem acerca do regime anterior.

Desde a positivação da Lei n. 8.952/94, a jurisprudência do STJ era conservadora quanto ao termo inicial das *astreintes*, exigindo, conforme a disposição legal, a *citação do devedor* para o cumprimento da obrigação de fazer.[[2]](#footnote-2)

A Lei n. 11.232/200 positivou a possibilidade de concessão de tutela específica da obrigação reunindo no mesmo processo, sem solução de continuidade, as etapas de cognição, quantificação e realização do direito, possibilitando . Possibilitou-se ao juiz proferir decisões mandamentais, a fim de compelir o devedor a cumprir voluntariamente a decisão,utilizando-se de *meios executivos atípicos*[[3]](#footnote-3) para, prioritariamente, obter a tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente.

Foi no *precedente judicial*[[4]](#footnote-4) firmado pelo STJ no REsp n. 692.386/PB[[5]](#footnote-5) que se criaram as linhas mestras da interpretação quanto à forma e o destinatário dessas intimações, *ratio iuris* que veio a dar ensejo à edição da Súmula n. 410.[[6]](#footnote-6)

A partir daí a súmula foi cumprindo seu papel, até o advento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo (EAg) n. 857.758/RS[[7]](#footnote-7), que alterou esse norte, onde o posicionamento sumulado passou a ser motivo de constante instabilidade. Esse precedente teve apoio no REsp n. 940.274/MS[[8]](#footnote-8) – que definiu a forma da intimação para pagamento da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/73 para obrigações de pagamento. Considerou-se – aparentando ter havido *overruling*[[9]](#footnote-9) – que a intimação do devedor para fins de imposição de multa processual – para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer – poderia ser igualmente feita na pessoa do advogado, nas execuções iniciadas após a vigência da Lei n. 11.232/2005.

Instalou-se, por conta disso, um clima de insegurança jurídica, haja vista a abrupta alteração da jurisprudência e o desrespeito da dogmática na superação dos precedentes*.* Somente em um único precedente se fez a ressalva de que a hipótese retratava obrigação anterior ao novo regime processual, justificando a não aplicação do novo entendimento[[10]](#footnote-10). Por outro lado, em reiterados outros casos, o STJ aplicou a Súmula n. 410 sem qualquer menção acerca da aplicabilidade ou não da Lei n. 11.232/2005.[[11]](#footnote-11) E em diversos outros casos houve a aplicação do entendimento sumular para hipóteses cujo cumprimento de sentença era posterior à positivação da Lei n. 11.232/2005.[[12]](#footnote-12)

Essa balbúrdia nos remete à autocontradição de uma jurisprudência lotérica, contribuindo para o descrédito do Judiciário. Nesse caso, a sorte prepondera sobre o bom direito, fato que retrata ausência de boa-fé objetiva por parte do Estado, além de descaso com a sociedade.

Relativamente ao princípio da tutela da confiança, cabe uma digressão. Esse princípio se destina a tutelar interesses individuais do ente privado quando este, não estando juridicamente amparado – por ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada –, de alguma forma exerce sua liberdade fiando-se na validade, real ou aparente, de um ato normativo geral ou individual, tendo essa confiança traída por ato posterior, cuja vigência ou eficácia tenham sido descontinuadas por alteração, revogação, anulação ou nulidade declarada[[13]](#footnote-13). Sendo a proteção da confiança uma eficácia reflexa da segurança jurídica, derivando dos direitos fundamentais de liberdade e propriedade, integra o rol de direitos e garantias protegidos pela CF/88.[[14]](#footnote-14)

Cabe à ordem jurídica o dever de manter a pacífica convivência social e propiciar segurança jurídica aos jurisdicionados, criando meios à manutenção de uma confiável atmosfera em toda sociedade civil.

**2. A necessidade de modulação de efeitos**

Não houve preocupação no julgamento com os efeitos nefastos propiciados pela repentina “mudança jurisprudencial”, implementada sem imposição de regras de transição.

A súbita mudança na jurisprudência atingiu a boa-fé e legítima expectativa dos jurisdicionados, erigida exatamente com espeque nas reiteradas decisões que precederam a edição da súmula.

Ao assim proceder, o Estado atingiu aqueles que acreditaram estar procedendo de acordo com a lei[[15]](#footnote-15). Sob essa perspectiva, deveria o STJ atribuir *eficácia prospectiva* à alteração, procedendo à *modulação dos efeitos* provenientes da superação jurisprudencial, preservando fatos e situações jurídicas ocorridos sob a orientação anterior.[[16]](#footnote-16)

Atentaria contra a lógica do sistema objetivo o STJ deter poderes para reformar uma decisão contrária a tratado ou lei federal, ou rever um posicionamento adotado por um tribunal sobre determinada lei federal, e não poder resguardar os jurisdicionados dos efeitos irradiados sobre aqueles que se pautaram no entendimento transposto.[[17]](#footnote-17)

O princípio da irretroatividade – subprincípio da segurança jurídica – considera que as situações jurídicas consolidadas não devem ser novamente objeto de questionamentos jurídicos, razão pela qual impede retroações indevidas contra atos sedimentados. Evidentemente, isso abrange o respeito às posições jurídicas estabilizadas sob a orientação jurisprudencial superada, sob pena de se perpetuar o conflito e a perturbação social.[[18]](#footnote-18)

Se o princípio da irretroatividade[[19]](#footnote-19) veda a retroação indevida da lei a ponto de se vergastar um ato jurídico perfeito, um direito adquirido e a coisa julgada, a interpretação da lei, via de regra, deve receber a mesma sorte, não podendo ter eficácia *ex tunc*,sob pena de afronta aos *princípios da confiança e da segurança jurídica* do cidadão frente ao Estado*.*

3. A parcial modificação no quadro

Em 25/09/2013, no julgamento do REsp n. 1.349.790/RJ[[20]](#footnote-20), a 2ª Seção do STJ modificou parcialmente esse quadro, realinhando a temática. Na ocasião, a relatora, ministra Maria Isabel Gallotti, considerando a divergência envolvendo a súmula, propôs a afetação do recurso especial para a 2ª Seção, reabrindo a discussão. Resgatando as notas taquigráficas, explicou a relatora que naquele julgamento a ministra Nancy Andrighi propôs a revisão da súmula, o que foi recusado pelos integrantes da Seção. Com isso, retirou a relatora do voto a questão relativa à revisão da súmula, prosseguindo no julgamento do caso concreto.

Não obstante, na ementa do acórdão ficou erroneamente consignada a alteração no conteúdo da Súmula n. 410, dando a entender, equivocadamente, que a orientação havia sido superada. Para fins do julgamento do caso concreto, houve unanimidade de votos da Seção favorável ao voto condutor, mas no que respeita à intervenção na *ratio* da súmula não houve adesão dos pares, ficando vencida a relatora. Essa conjuntura – que até causou um certo desconforto entre os ministros presentes – levou a julgamento vários precedentes com base nessa pseudoalteração da Súmula n. 410, inclusive no âmbito da própria 3ª Turma.

**4. A insegurança ainda persiste**

Malgrado os precedentes posteriores da 2ª Seção prestigiarem a súmula, manifestando-se pela necessidade de intimação pessoal[[21]](#footnote-21), na 1ª Seção há consenso quase unânime[[22]](#footnote-22) de sua desnecessidade.[[23]](#footnote-23)

Esse equivocado entendimento da 1ª Seção se respalda num precedente da Corte Especial – o AgRg nos EAREsp n. 260.190/RS[[24]](#footnote-24) − que, por sua vez, faz alusão direta ao EAg n. 857.758/RS, foco de toda a problemática.

Assim, a insegurança ainda persiste, malgrado haver sido relativizada, com a unificação da *ratio decidendi* por parte da 2ª Seção do STJ, mas ainda subsiste um *cipoal* envolvendo a matéria, na medida que a súmula foi, de fato, relativizada por um mero *erro de comunicação*, fato inaceitável, considerando-se a relevância daquilo que está em jogo.

Essa falha culminou numa *alteração de fato* do entendimento sumular, porém não *de direito*. O julgamento proferido no EAg. 857.758/RS se justifica apenas nas particularidades do caso *sub judice*[[25]](#footnote-25).

Evidentemente, esse único apontamento não tem o condão de atender à vertente dinâmica da segurança jurídica, de conferir *confiabilidade e calculabilidade* para a sociedade, de modo a fornecer a pauta de conduta para hipóteses prospectivas.

O fato é que subsistem duas interpretações para um mesmo dispositivo legal, sobre uma idêntica base fática, uma preconizando a intimação pessoal do devedor, outra a do advogado.

Um quadro sombrio, vindo de quem vem, o órgão jurisdicional máximo da interpretação de tratados e de lei federal (art. 105, III, “*c*”, da CF), e de unificação da jurisprudência advinda dos demais tribunais infraconstitucionais da federação (art. 105, III, “*c*”, da CF). A vinculação do tribunal aos seus próprios precedentes é uma decorrência da isonomia, isto é, onde subsistirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se as circunstâncias justificarem resultado diverso.[[26]](#footnote-26)

Não que o tribunal não possa rever seu entendimento sobre uma determinada questão. O que é condenável é que não se atentaram ao quanto restou efetivamente decidido.

5. O direito jurisprudencial no CPC/2015

O novo CPC entrou em vigor com viés nitidamente democrático, contando com ampla discussão na sociedade. Trouxe alterações significativas, propiciando a simplificação da entrega da prestação jurisdicional. Reafirma, em nível infraconstitucional, o princípio do contraditório, favorecendo a transparência com a adequada fundamentação das decisões judiciais, além permitir uma maior cooperação dos litigantes, na busca de uma decisão justa, tempestiva e efetiva (art. 5º, XXXV, da CF; art. 6º do CPC/2015).

O princípio da eficiência, no CPC/2015, foi alçado à condição de norma fundamental do processo, incorporando valores latentes na CF (art. 1º do CPC/2015), impondo à Administração Pública, em todos os seus níveis e conformações, obediência à eficiência no desempenho do múnus público (art. 37 da CF). Não há, como vimos, estado de eficiência diante de incoerência da jurisprudência.

Já sob a vigência do CPC/73, vimos um módico fortalecimento do precedente judicial, principalmente dos Tribunais Superiores, que se mostrou insuficiente a ponto de manter a uniformidade. Preocupado com a integridade da interpretação legal, o CPC/2015 impõe a observância a uma miríade de regras e princípios conformadores de um direito jurisprudencial, destinados à conservação da unidade da jurisprudência, a fim de mantê-la *estável, íntegra e coerente* (art. 926, *caput*,do CPC/2015).

Trata-se, evidentemente, de um sistema mais rígido de respeito aos precedentes, enfatizando o caráter institucional das manifestações colegiadas dos tribunais.[[27]](#footnote-27)

Todo esse severo perfil dogmático voltado à interpretação adequada da norma jurídica incita o aplicador do direito a debelar essa situação de instabilidade e insegurança que envolve a Súmula n. 410 do STJ, restabelecendo sua *mens legis* acerca da matéria envolvida.

6. O cumprimento de sentença no CPC/2015

O CPC/2015 manteve o sincretismo processual, aglutinando as fases de cognição e execução numa mesma relação. Dispõe o novo código, genericamente, que o cumprimento da sentença será feito mediante requerimento do exequente, nas sentenças de reconhecimento do dever de pagar quantia certa (art. 513, § 1º, do CPC/2015). Malgrado entendimentos contrários[[28]](#footnote-28), a lei autoriza que o cumprimento de sentença nas demais modalidades – entregar coisa, fazer e não fazer – seja feito *ex officio* pelo juiz. Dispõe também, detalhando melhor o que continha o CPC/73, que no cumprimento de sentença o devedor será intimado: i) pela imprensa, na pessoa de seu advogado constituído; ii) por carta com aviso de recebimento, quando não tiver advogado constituído; iii) por *e-mail* fornecido, quando não tiver advogado constituído nos autos; iv) por edital, quando for revel (art. 513, § 2º, do CPC/2015).

Não fazendo qualquer ressalva, a disposição tem vigência para as sentenças de reconhecimento de obrigações de pagar e igualmente para as obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa certa. A doutrina majoritariamente também se manifesta no sentido da desnecessidade da intimação pessoal do devedor, devendo esta ser feita na pessoa do advogado[[29]](#footnote-29), não mais se justificando o conteúdo da Súmula n. 410 do STJ.

Entretanto, ousamos discordar do posicionamento, por entender que não se altera a natureza das coisas por simples imposição legislativa. Uma obrigação de pagamento de quantia continua sendo diferente de uma obrigação de fazer e não fazer, não lhes podendo ser atribuído um mesmo regramento.

**7. Diferenças entre as obrigações de pagar e de fazer**

Há nítida diferenciação entre o ato de pagar e o de fazer, pois aquele é naturalmente *simples*, enquanto este pode conformar uma obrigação *complexa*, demandando seu cumprimento a concreção de uma infinidade de atos.

Seguindo esse norte, não podem ser equiparados os efeitos de uma decisão mandamental, de consequências mais drásticas, inclusive com implicações no âmbito penal (CP, art. 330) –, a uma decisão de pagamento de quantia certa. Estas respeitam o regramento do art. 523, enquanto que aquelas obedecem a técnica especificada pelo art. 536, ambos do CPC/2015.

Uma singela aplicação do *princípio constitucional da legalidade* (art. 5º, II, da CF) nos impede de ultrapassar o texto legal, ainda que em nome de uma maior efetividade nos provimentos judiciais. Assim, tratar da mesma forma situações díspares é ofender a segunda parte do princípio da isonomia (especialidade – art. 5º, *caput*, da CF).

Tanto isso é verdade que a lei confere à obrigação de pagar o lapso temporal de 15 dias (art. 523, *caput*, do CPC/2015), enquanto que para as obrigações de fazer e não fazer, o prazo respeita a discricionariedade do juiz, devendo ser fixado segundo o caso concreto.

Para as obrigações de pagar, o legislador impõe uma proposição jurídica hermética, pela qual o executado deve pagar o *quantum debeatur* em 15 dias – inexistindo possibilidade de mudança do prazo, ainda que existam circunstâncias excepcionais –, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da execução (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Diferentemente, nas obrigações de fazer a lei é clara ao impor ao juiz que fixe “*prazo razoável para cumprimento do preceito*”, que pode perfeitamente variar entre horas, dias a até mesmo anos[[30]](#footnote-30), de acordo com o caso concreto, cenário que se mostra incongruente com a intimação ficta do devedor.

Há, ademais, um paradoxo entre os princípios da formalidade do processo e da instrumentalidade das formas, ambos compondo dois lados de uma mesma moeda, ora prevalecendo um sobre o outro, a depender do contexto e características da base empírica estabelecida[[31]](#footnote-31). Nesse sentido, a possibilidade de se intimar o devedor na pessoa do advogado constituído, representa uma deturpação na instrumentalidade das formas. A adoção dessa regra, a ser ainda confirmada pelo STJ, configura informalismo desmesurado atentatório contra os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica.[[32]](#footnote-32)

Mas as maiores discrepâncias entre os regimes jurídicos estão concentradas nas consequências do descumprimento. Deveras, o inadimplemento da obrigação de pagar resulta na incidência única da multa de 10% sobre o montante do débito (art. 523, § 1º, do CPC/2015), com penhora e avaliação de bens possíveis e suficientes para a integral satisfação do débito (art. 523, § 3º, do CPC/2015). Nesse caso, a realização do título judicial fica condicionada à subsistência de bens suficientes e juridicamente penhoráveis no patrimônio do devedor (art. 833 do CPC/2015). A não ser que se trate dívida de alimentos, nada mais há a se fazer, enquanto não se encontrarem bens penhoráveis do devedor. Note-se que, em caso de penhora de bens, deverá o devedor ser obrigatoriamente intimado da constrição (art. 841 do CPC/2015), para que possa eventualmente oferecer resistência.

Muito diferentemente, o descumprimento da sentença que reconhece as obrigações de fazer e não fazer pode trazer consequências graves e imprevisíveis ao devedor, pois o juiz deverá aplicar “as medidas necessárias à satisfação do exequente” (art. 536, *caput*, do CPC/2015).

Isso pode redundar em consequências mais duras, com a aplicação de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, no impedimento de atividade nociva, inclusive com o auxílio de força policial (§ 1º) e, em casos mais graves, na incidência das penas da litigância de má-fé, com prisão em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330 do CP; art. 536, § 3º, do CPC/2015).

Em outras palavras, as consequências do inadimplemento – de incidência ilimitada – vão sendo paulatinamente agravadas pelo juiz, de acordo com a medida da recalcitrância do devedor, até que haja a integral satisfação do comando ou sua conversão em perdas e danos. Com isso, pode-se ultrapassar em muito o valor da própria obrigação a ser prestada pela parte executada, sendo perfeitamente factível que a pena processual atinja percentuais de 150%, 200%, do objeto da própria ação em que foi aplicada.[[33]](#footnote-33)

Não é incomum a fixação de valores expressivos de multa diária, em demandas que sequer apresentam conteúdo econômico imediato, de forma que representa uma *temeridade* presumir-se a validade da intimação do devedor da tutela específica na forma preconizada pelo CPC/2015.

A liberdade do legislador na edição da lei não pode ir de encontro à natureza das coisas nem atentar contra a unidade do sistema jurídico. Sendo a função das *astreintes* vencer a obstinação do devedor[[34]](#footnote-34), e se as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem *segurança na comunicação delas*, torna-se natural e imperiosa, dentro do Estado Constitucional e Democrático de Direito, a necessidade de intimação pessoal do executado.

**8. As atribuições do advogado**

Há uma acentuada tendência do legislador, proporcional ao desenvolvimento da sociedade na qual está inserido, de libertar o órgão judicante do caráter formal do processo[[35]](#footnote-35). A lei vem transferindo, por falta de infraestrutura, atribuições atinentes à função judicante para o advogado da parte, quando este está vinculado somente à atividade *postulatória* (arts. 1º e 2º, II, do EAOB c/c art. 36 do CPC).

Como decorrência do mandato, o causídico deve ser intimado das decisões judiciais que possam conduzir ao trânsito em julgado da sentença ou dos atos que possam interferir no desempenho da cláusula *ad judicia*.

A intimação da parte na pessoa do advogado – com presunção relativa de validade – converte o advogado em mero servo do Poder Judiciário, tornando-o responsável por supostas perdas e danos advindos do descumprimento desse mister.

**9. Considerações finais**

A uniformização e a simplificação do procedimento não justificam o atropelo das garantias constitucionais do devido processo legal, onde se amolda o direito do devedor de ser devidamente comunicado dos atos processuais que lhe são desfavoráveis e que dependem da realização de atos personalíssimos. O cuidado na comunicação deve ser ainda maior quando graves danos podem ser originados desse descumprimento.

Lembramos, mais uma vez, que o processo não é um fim em si mesmo e somente se justifica na obediência estrita aos direitos e garantias processuais de um processo devido. Para que ocorra a efetiva entrega da prestação jurisdicional urge como razão de validade e até mesmo de existência, que haja um processo com perfeita consonância a esse plexo normativo constitucional.

O espírito que norteou a alteração legislativa foi inegavelmente a efetividade da jurisdição. Mas somente podemos conceber uma legítima modificação em nome da efetividade que também se justifique no dogma da segurança jurídica. A imbricação desses dois princípios fundamentais do processo civil constitui um verdadeiro paradoxo.

Todos desejamos um processo civil mais efetivo, de resultados mais concretos, que chegue o mais perto possível da integralidade do direito usurpado, judicialmente reconhecido.

É claro que a possibilidade de intimação da parte na figura do advogado facilitaria o trabalho do Judiciário, indo ao encontro de uma maior concretude da relação jurídico processual. Todavia, essa medida não encontra amparo na unidade das normas componentes do processo civil, configurando desrespeito às diferenças de regime jurídico entre tais espécies.

Devemos encontrar saídas para as mazelas do Judiciário sim, mas sem solapamento das garantias constitucionais. Se a decisão judicial é mandamental, possuindo severas consequências advindas do descumprimento, é prudente, salutar e irrefutável que o devedor seja pessoal e previamente intimado.

Esse encargo não pode ser transferido ao advogado, quando suas atribuições estão muito bem solidificadas no ordenamento jurídico.

Destarte, nenhum argumento jurídico sólido há que justifique o abandono do entendimento manifestado na Súmula n. 410 do STJ que, repita-se, é fruto de uma firme construção pretoriana, encontrando consonância com a nova ordem processual civil.

**10. Referências**

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

BALZANO, Felice. A Súmula 410 e a incoerência do STJ: uma tentativa de se atropelar o devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 39, n. 231, p. 255-285, maio 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4.2.2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antonio; NERY JUNIOR, Nelson. *Efeito ex nunc e as decisões do STJ*. Barueri, SP: Manole, 2008.

\_\_\_\_\_\_. Artigos 926 a 928. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.072-2.083.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

ROSAS, Roberto. *Direito sumular*: comentários às súmulas do supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 12. ed. rev. e atual., com as novas Súmulas do STF e do STJ. São Paulo: Malheiros, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. reform. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

1. BALZANO, Felice. A Súmula 410 e a incoerência do STJ: uma tentativa de se atropelar o devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 39, n. 231, p. 255-285, maio 2014. [↑](#footnote-ref-1)
2. STJ − REsp n. 110.344/RJ – 3ª T. – Rel. Min. Waldemar Zveiter – j. 01/06/2000 – *DJ*, de 14/08/2000, p. 164. [↑](#footnote-ref-2)
3. Os §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC trazem, em rol exemplificativo, alguns meios executivos de que dispõe a autoridade judicial, para concretizar sua decisão judicial. [↑](#footnote-ref-3)
4. Para Roberto Rosas, o precedente: “É uma decisão anterior persuasiva para decisões futuras. Não é compulsória; apenas norteará o futuro julgador a seguir aquela decisão. Serve de informação, de simplificação de trabalho.” (ROSAS, Roberto. *Direito sumular*: comentários às súmulas do supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 12. ed. rev. e atual., com as novas Súmulas do STF e do STJ. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 12). [↑](#footnote-ref-4)
5. STJ *–* REsp n. 692.386/PB − 1ª T. − Rel. Min. Luiz Fux − j. 11/10/2005 – *DJ*, de 24/10/2005, p. 193. [↑](#footnote-ref-5)
6. “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (2ª Seção – j. 25/11/2009 – *DJe*, de 16/12/2009 – *RSTJ* 217/1.191). [↑](#footnote-ref-6)
7. STJ − EAg n. 857.758/RS − 2ª Seção − j. 23/02/2011. [↑](#footnote-ref-7)
8. STJ − REsp n. 940.274/MS – Corte Especial – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha – j. 07/05/2010 – *RSTJ* 219/35. [↑](#footnote-ref-8)
9. É o que se depreende dos seguintes julgados do STJ: REsp n. 1.121.457/PR – 3ª T. – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 12/04/2012 – *DJe*, de 20/04/2012; AgRg no AREsp n. 102.561/RS – 3ª T. – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 26/06/2012 – *DJe*, de 29/06/2012; AgRg no AREsp n. 102.561/RS – 3ª T. – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 26/06/2012 – *DJe*, de 29/06/2012; REsp n. 1.359.558/PB – 3ª T. – Rel. Min. Sidnei Beneti – j. 09/04/2013 – DJe 15/05/2013; AgRg no REsp n. 1.113.627/RS – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – j. 13/08/2013 – *DJe*, de 30/08/2013; e AgRg no AREsp n. 370.801/RJ – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – j. 19/09/2013. [↑](#footnote-ref-9)
10. STJ − REsp n. 1.121.457/PR – 3ª T. – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 12/04/2012 – *DJe*, de 20/04/2012. [↑](#footnote-ref-10)
11. STJ: EDcl no Ag n. 1.421.217/RJ – 3ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 27/08/2013 – *DJe*, de 06/09/2013; AgRg no AREsp n. 221.219/DF – 3ª T. – j. 20/06/2013 – *DJe*, de 28/06/2013; AgRg no REsp n. 1.359.543/AL – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – j. 09/04/2013 – *DJe*, de 15/04/2013; AgRg no REsp n. 1.251.059/MG – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – j. 16/10/2012 – *DJe*, de 25/10/2012; AgRg no AgRg no REsp n. 1.308.518/RS – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – j. 25/09/2012 – *DJe*, de 02/10/2012; AgRg no REsp n. 1.214.247/RS – 3ª T. – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 14/08/2012 – *DJe*, de 20/08/2012; AgRg no REsp n. 1.230.519/RJ – 3ª T. – Rel. Min. Sidnei Beneti – j. 26/06/2012 – *DJe*, de 29/06/2012; AgRg no REsp n. 1.205.306/RS – 3ª T. – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j. 05/06/2012 – DJe 12/06/2012; REsp n. 1.098.495/RS – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 27/03/2012 – *DJe*, de 03/04/2012; AgRg no REsp n. 966.823/DF – 3ª T. – Rel. Min. Massami Uyeda – j. 28/02/2012 – *DJe*, de 16/04/2012; EDcl na Rcl n. 5.388/PB – 1ª Seção – j. 26/10/2011 – *DJe*, de 14/11/2011; AgRg nos EDcl no Ag n. 1.304.733/RS – 3ª T. – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j. 23/08/2011 – *DJe*, de 31/08/2011; AgRg no REsp n. 811.849/RS – 4ª T. – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – j. 28/06/2011 – *DJe*, de 04/08/2011; AgRg no Ag n. 1.188.025/RJ – 3ª T. – Rel. Min. Vasco Della Giustina – j. 05/04/2011 – *DJe*, de 13/04/2011; AgRg no Ag n. 1.283.146/RS – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – j. 23/11/2010 – *DJe*, de 06/12/2010. [↑](#footnote-ref-11)
12. STJ: EDcl no REsp n. 1.208.600/RS − 4ª T. − Rel. Min. Maria Isabel Galotti − j. 07/02/2013 – *DJe*, de 26/02/2013; Rcl n. 5.388/PB – 1ª Seção – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 10/08/2011 – *DJe*, de 09/09/2011. [↑](#footnote-ref-12)
13. ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 374-375. [↑](#footnote-ref-13)
14. ÁVILA, Humberto, *Teoria da segurança jurídica*, cit., p. 376. [↑](#footnote-ref-14)
15. Segundo o escólio de Roque Antonio Carrazza (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antonio; NERY JUNIOR, Nelson. *Efeito ex nunc e as decisões do STJ*. Barueri, SP: Manole, 2008. p. 55). [↑](#footnote-ref-15)
16. Ainda no regime do CPC/73, o STJ, em atenção à segurança jurídica, entendeu corretamente pela inaplicabilidade retroativa do novo entendimento jurisprudencial no AgRg no Ag n. 827.293/RS – 1ª T. – Rel. Min. Denise Arruda – Rel. Acórdão Min. José Delgado – j. 25/09/2008 – *DJ*, de 22/11/2007, p. 193. [↑](#footnote-ref-16)
17. MARINONI, Luiz Guilherme, Artigos 926 a 928, in *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, cit., p. 2.078. [↑](#footnote-ref-17)
18. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 252. [↑](#footnote-ref-18)
19. Esse princípio da irretroatividade está positivado também: no art. 146 do CTN; no art. 27 da Lei n. 9.868/99, que prevê a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, pelo STF; no art. 11 da Lei n. 9.882/99, que estatui a mesma possibilidade, no âmbito da arguição de descumprimento de preceito fundamental; e no art. 2º, parágrafo único, inc. XIII, da Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e que veda a aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa. [↑](#footnote-ref-19)
20. STJ − REsp n. 1.349.790/RJ – 2ª Seção – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – j. 25/09/2013 – *DJe*, de 27/02/2014. [↑](#footnote-ref-20)
21. STJ: EDcl no REsp n. 895.629/SP – 4ª T. – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – j. 12/11/2013 – *DJe*, de 25/11/2013; AgRg no Ag n. 1.312.084/ES – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – j. 17/12/2013 – *DJe*, de 03/02/2014 – RDDP 133/143; AgRg no REsp n. 1.244.093/SP – 3ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 22/04/2014 – *DJe*, de 02/05/2014; AgRg no REsp n. 1.259.764/MG – 4ª T. – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 05/06/2014 – *DJe*, de 13/06/2014 – *REVJUR* 440/87; AgRg no EDcl no REsp n. 1.459.296/SP – 3ª T. – Rel. Min. Sidnei Beneti – j. 19/08/2014 – *DJe*, de 01/09/2014; AgRg no REsp n. 1.459.544/DF – 3ª T. – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 21/08/2014 – *DJe*, de 01/09/2014; AgRg no AREsp n. 133.089/RS – 3ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 25/11/2014 – *DJe*, de 11/12/2014; AgRg no REsp n. 1.301.484/RJ – 4ª T. – Rel. Min. Marco Buzzi – j. 16/12/2014 – *DJe*, de 19/12/2014; AgRg no AREsp n. 204.653/MG – 3ª T. – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j. 10/02/2015 – *DJe*, de 18/02/2015; AgRg no EDcl no REsp n. 949.148/GO – 3ª T. – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 24/02/0215 – *DJe*, de 02/03/2015; AgRg no REsp n. 1.379.144/SP – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – j. 24/03/2015 – *DJe*, de 23/04/2015; AgRg no REsp n. 1.360.577/MG – 4ª T. – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – j. 16/04/2015 – *DJe*, de 27/04/2015; REsp n. 1.371.847/SP – 3ª T. – Rel. Min. Moura Ribeiro – j. 28/04/0215 – *DJe*, de 12/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.346.662/SP – 3ª T. – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j. 05/05/2015 – *DJe*, de 12/05/2015; AgRg no AREsp n. 511.348/PA – 4ª T. – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 18/06/2015 – *DJe*, de 26/06/2015; AgRg no Ag n. 1.394.287/RJ – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – j. 05/11/2015 – *DJe*, de 25/11/2015; AgRg no REsp n. 1.556.217/SP – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 10/11/2015 – *DJe*, de 19/11/2015; AgRg no REsp n. 1.512.076/MG – 4ª T. – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 19/11/2015 – *DJe*, de 25/11/2015; AgRg no REsp n. 1.377.705/SP – 4ª T. – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 17/12/2015 – *DJe*, de 01/02/2016; AgRg no AREsp n. 746.052/RJ – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 16/02/2016 – *DJe*, de 29/02/2016; EDcl n. REsp 1.371.847/SP – 3ª T. – Rel. Min. Moura Ribeiro – j. 16/02/2016 – *DJe*, de 23/02/2016; AgRg no AREsp n. 414.127/PR – 4ª T. – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 23/02/2016 – *DJe*, de 01/03/2016. [↑](#footnote-ref-21)
22. Há um único precedente na 2ª Turma prestigiando o entendimento sumulado, *verbis*: “Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o *dies a quo* da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação (AgRg no Ag 1.189.289/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 28/4/10).” (STJ − AgRg no EDcl no AREsp n. 486.994/RS – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – j. 03/06/2014 – *DJe*, de 12/06/2014). [↑](#footnote-ref-22)
23. “O STJ assentou entendimento pela desnecessidade, a partir da vigência da Lei 11.232/2005, de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, a fim de viabilizar a cominação da pena de multa diária. Precedente: AgRg nos EAREsp 260.190/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 19/08/2013.” (STJ − AgRg no AREsp n. 405.565/RJ – 2ª T. – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 03/12/2013 – *DJe*, de 28/02/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 503.172/RJ – 2ª T. – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 10/06/0214 – *DJe*, de 17/06/2014; AgRg no REsp n. 1.449.675/SP – 2ª T. – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 07/08/2014 – *DJe*, de 09/10/2014; AgRg no Ag n. 1.408.000/RJ – 1ª T. – Rel. Min. Sérgio Kukina – j. 03/02/2015 – *DJe*, de 11/02/2015; AgRg no REsp n. 1.499.656/RJ – 2ª T. – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 19/03/2015 – *DJe*, de 06/04/2015; AgRg no REsp n. 1.502.270/RJ – 2ª T. – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 07/04/2015 – *DJe*, de 21/05/2015; AgRg no REsp n. 1.542.044/RJ – 2ª T. – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 03/09/2015 – *DJe*, de 17/09/2015; AgRg no AREsp n. 725.992/RJ – 1ª T. – Rel. Min. Sérgio Kukina – j. 27/10/2015 – *DJe*, de 09/11/2015; AgRg no REsp n. 1.548.553/RJ – 1ª T. – Rel. Min. Sérgio Kukina – j. 19/04/2016 – *DJe*, de 27/04/2016. [↑](#footnote-ref-23)
24. STJ − AgRg nos EAREsp n. 260.190/RS − Corte Especial − Rel. Min. Castro Meira − *DJe*, de 19/08/2013. [↑](#footnote-ref-24)
25. Em que a obrigação de fazer foi espontaneamente cumprida pelo devedor antes da intimação efetivada na pessoa de seu patrono. [↑](#footnote-ref-25)
26. ÁVILA, Humberto, *Teoria da segurança jurídica*, cit., p. 478. [↑](#footnote-ref-26)
27. MARINONI, Luiz Guilherme, Artigos 926 a 928, in *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, cit., p. 2.073. [↑](#footnote-ref-27)
28. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4.2.2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 423. [↑](#footnote-ref-28)
29. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 530; MEDINA, José Miguel Garcia, *Novo Código de Processo Civil comentado*: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, cit., p. 858; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 842; BUENO, Cassio Scarpinella, *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4.2.2016, cit., p. 424. [↑](#footnote-ref-29)
30. Imagine-se, por hipótese, o tempo necessário para o cumprimento de sentença de uma sentença determinando a total despoluição do Rio Doce e a reconstrução do Município de Mariana, em razão do acidente de rompimento da barragem ocorrido em novembro de 2015. [↑](#footnote-ref-30)
31. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. reform. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 76. [↑](#footnote-ref-31)
32. Imagine-se a situação da parte que, confiando na atuação do Estado-juiz, bem como no desempenho de advogado, é surpreendida com a imposição de elevada multa processual – em valor muito superior ao do próprio bem jurídico envolvido na demanda –, aplicada por falta de atendimento a um comando que comprovadamente não chegou a ter efetivo conhecimento. De quem será a culpa? A resposta a essa indagação pode ser objeto de um particular estudo, não tendo o subscritor, neste momento, segurança para respondê-la. [↑](#footnote-ref-32)
33. “Administrativo. Fornecimento de medicação. Imposição de multa diária. Revisão do valor. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Recurso especial. Violação a enunciado sumular. Irregularidade formal. I - Padece de irregularidade formal o recurso especial que simplesmente sugere afronta a enunciado sumular, segundo entendimento já assentado na Corte Especial. Precedente: AgRg no REsp nº 942.389/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.10.2007. II - É entendimento assente nesta Corte que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: AgRg no REsp nº 963.416/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/06/2008; AgRg no REsp nº 903.113/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/05/2007; AgRg no REsp nº 855.787/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006. III - O pedido pela redução do valor estipulado a título de multa diária esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.775/RS, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 31/10/2007; REsp nº 451.017/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 04/11/2002; AGA nº 334.301/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18/12/200. IV - O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida (REsp nº 770.753/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/03/2007). V - Agravo regimental improvido.” (STJ − AgRg no REsp n. 1.064.704/SC – 1ª T. – Rel. Min. Francisco Falcão – j. 11/11/2008 – *DJe*, de 17/11/2008). [↑](#footnote-ref-33)
34. STJ − REsp n. 518.155 – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – j. 17/02/2004 – *DJ*, de 28/04/2004, p. 232. [↑](#footnote-ref-34)
35. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 217. [↑](#footnote-ref-35)